



EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCELENTÍSSIMO MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR DA ADPF nº. 938/DF

(1) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO – MG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.138.539/0001-57, com sede na Avenida Afonso Pena 3130, 4º andar, Funcionários, Belo Horizonte / MG – CEP 30.130-910, sindifiscomg@sindifiscomg.org.br, neste ato representada por seu Presidente, Edson Mateus;

(2) SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA – 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS – MG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.336.116-07, com sede na Av. João Pinheiro, 39 – sobreloja, Centro, Belo Horizonte / MG, CEP 30.130-180, neste ato representado por seu Coordenador Geral, Alexandre Paulo Pires da Silva;

(3) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEMP – MG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.669.367/0001-41, com sede na Rua General Dionsio Cerqueira, 58 – Gutierrez, Belo Horizonte – MG, CEP 30.441-063, neste ato representado por seu Coordenador Geral, Eduardo de Castro Amorim;

(4) SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, 1984 – Barro Preto, Belo Horizonte – MG, CEP 30.180-101, neste ato representado por seu Presidente, Rui Viana da Silva;

(5) ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AFFEMG - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.842.452/0001-50, com sede na Rua Sergipe, 893, Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP 30.130.171, neste ato representado por sua Diretora Presidente, Sara Costa Feliz Teixeira, vêm, com fundamento no art. 138¹ do CPC c/c na aplicação analógica do art. 7º, § 2º, da Lei 9.869/99², pedir sua habilitação como

AMICUS CURIAE

nos autos da ADPF nº. 938/DF, que tem como objeto a alegação de suposto “descumprimento do disposto nos artigos 2º e 64, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal”, com pedido de “inibir a prática de atos omissivos e comissivos pelo requerido, dos quais resulte preterição ao Projeto de Lei nº. 1.202/2019”, pelos seguintes fundamentos:

- DOS REQUISITOS PROCESSUAIS -

1. De início, esclarece que este STF admite a participação de *amicus curiae* em ADPF³. São três os requisitos a serem apreciados, objetivamente, quanto a admissão (ou não) para a intervenção como *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.869/99 (aplicada por analogia ao presente procedimento), quais sejam:

¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

² § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

³ Vide decisão nas ADPF's nºs 187 (Min. Celso Mello); 514 (Min. Edson Fachin); 529 (Min. Gilmar Mendes); 548 (Min. Carmem Lúcia), dentre outros feitos.

- a) representatividade do postulante;
- b) relevância da matéria;
- c) tempestividade do pedido.

- DA REPRESENTATIVIDADE DOS REQUERENTES

2. O Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais (**Sindifisco-MG**) é protagonista na defesa de um sistema tributário mais justo e eficaz, que promova o desenvolvimento econômico/social e pela fiscalização permanente das contas públicas, para que a arrecadação do Estado seja efetivamente aplicada em políticas sociais que beneficiem a população, tendo, em seu art. 3º, como um dos principais instrumentos estatutários a atender as suas finalidades “*promover ações políticas e judiciais na defesa dos interesses difusos da sociedade*”.

3. Os estatutos do **Sinjus-MG** e do **Sindsemp-MG** têm, em comum, como prerrogativa no inciso I do seu art. 3º, defender, como substituto processual, os direitos coletivos e, como **dever**, no art. 4º, inciso I, “*zelar pelo cumprimento da legislação e de normas que assegurem direitos à categoria*”, e no inciso VII “*lutar pela defesa das garantias individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais da pessoa humana*”.

4. O **Serjasmig** tem como finalidade institucional (art. 2º, incisos I, VII, IX e XIII) a defesa judicial e administrativa de interesse coletivos, inclusive a colaboração legislativa, bem como tem, como **prerrogativa**, a defesa de princípios violados, tanto na pretensão da ADPF, como no projeto legislativo em trâmite, notadamente aqueles descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do §1º do art. 2º e, ainda, os incisos I e V do §2º, c/c §3º do art. 2º do Estatuto Sindical (anexo).

5. Já a **Affemg**, ao longo dos seus 72 anos de existência, é protagonista no exercício das suas competências institucionais, principalmente a representação prevista nos incisos II e III do art. 3º de seu estatuto e, em especial, no caso, colaborar com a ALMG (art. 3º, VII) para que o debate legislativo, referente a discussão do RRF em MG, não seja contaminado por imposição de um Poder sobre o outro, bem como o exercício do inciso VIII do art. 3º, que também fundamenta este pedido.

- DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA -

6. A relevância da matéria é inquestionável, já que envolve a **tentativa de imposição, pelo Governo do Estado**, por meio de incabível instrumento de ADPF, violando a independência dos Poderes, **para obrigar a todada apreciação do leonino pedido de adesão ao RRF**, omitindo premissas essenciais, senão vejamos:

7. Analisando as razões e o pedido da inicial da ADPF, mesmo em razões iniciais a serem aprofundadas após a admissão do *amicus curiae*, impossível não destacar, no caso, o **não cabimento da APDF**.

8. Veja-se, a medida tem como pretensão “*inibir a prática de atos omissivos e comissivos pelo requerido dos quais resulte preterição ao Projeto de Lei nº 1.202/2019*”. Vejamos, em breves linhas:

A **uma**, este STF, ao analisar a ADPF nº. 330/PB⁴, tendo como Relator o Min. Celso de Mello, cuja pretensão da ANADEP seria corrigir supostos atos omissivos e comissivos

⁴ Cabe observar, neste ponto, que a discussão suscitada na presente sede processual poderia ter sido evitada se o Senhor Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, agindo em nome da Instituição e na defesa de suas legítimas prerrogativas, tivesse se valido de meio processualmente idôneo e juridicamente eficaz apto a fazer cessar, de imediato, a situação de potencialidade danosa derivada do corte unilateral que o Chefe do Poder Executivo estadual impôs à proposta orçamentária elaborada pela própria Defensoria Pública local. **Refiro-me ao instrumento constitucional do mandado de segurança, plenamente cabível em mencionada situação.** (STF, ADPF 330 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO)

do Governador do Estado em processo legislativo, o que, em pano de fundo, é a pretensão deste feito, concluiu, de forma unânime, em confirmar a decisão monocrática do Relator que não conheceu da medida, uma vez que o instrumento processual cabível para atos omissivos e comissivos em processo legislativo seria o mandado de segurança, esbarrando a hipótese no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/99:

Art. 4º - A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

A duas, a natureza do ato impugnado é, na verdade, uma tentativa de intromissão na tramitação legislativa regular, já que não é indicado, no caso, nenhum “ato do Poder Público” para fins do art. 1º da Lei 9.882/99 e, como tal, trata-se de pretensão, pura e simples, de violação da independência dos Poderes, o que este STF já se manifestou como incompatível ao cabimento de ADPF, sob risco de intervenção antecipada:

“Impossibilidade de intervenção antecipada do Judiciário, - eis que o projeto de lei, na parte vetada, não é lei, nem ato normativo, - poder que a ordem jurídica, na espécie, não confere ao Supremo Tribunal Federal, em via de controle concentrado. Arquição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida, porque não admissível, no caso concreto, em face da natureza do ato do Poder Público impugnado.” (STF, ADPF 1-QO/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 07.11.2003)

9. Essencial destacar, no presente caso, notadamente em relação ao pedido liminar do Autor, que elementos essenciais foram omitidos da inicial e são, pois, incompatíveis, tanto com o mérito, como a urgência destacada na inicial. Quanto à alegada “urgência”, cumpre, de início, refutar tal alegação, com números obtidos do próprio Estado Autor.

10. Atualmente, as parcelas mensais da dívida de Minas Gerais com a União giram em torno de 600 milhões de reais por mês. A urgência em relação valor é esvaziada com a arrecadação estatal, com participação dos filiados dos ora Requerente, já que, em 2021, a Receita Própria de Minas cresceu impressionantes 28,6%, sendo, pois, 18 bilhões e 285 milhões a mais nos cofres mineiros do que em 2020 (Vide Anexo 1 desta petição).

11. Do excedente de arrecadação, descontadas as receitas vinculadas e repasses (cota-parte dos Municípios, Fundeb, etc.), o Estado de Minas ficou com cerca de 11 bilhões livres a mais em relação a 2020, sendo, portanto, mais de 900 milhões de reais mensais a mais que em 2020. Valor mais do que suficiente para honrar com os pagamentos mensais da dívida para com a União, sem a imposição de URGÊNCIA à ALMG, para que, assim, possa debater, democraticamente, o Projeto de Lei.

12. Mesmo os valores não pagos, até aqui, em razão das liminares, também não necessitam de serem quitados imediatamente, como o Governo do Estado alega, caso as liminares cessem. A LC nº. 159 permite refinarciar esse montante junto com o principal em mais de 30 anos.

13. Refuta-se assim a URGÊNCIA destacada!

14. Analisando o Projeto de Lei nº. 1202/19, enviado, pelo governador Romeu Zema, a ALMG, que pede a autorização para a adesão de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), verifica-se que, se aprovado, de forma açodada, tentando evitar o amplo debate legislativo, ele seria um verdadeiro “cheque em branco”.

15. A Assembleia Legislativa (e nem mesmo o povo mineiro ali representado) não têm conhecimento dos termos nos quais o Governo de Minas celebrará o acordo, caso obtenha a autorização.

16. Esse é um aspecto importante do debate e tal documento, com os termos acordados, é essencial para que a Assembleia, na condição de casa do povo, possa construir o seu juízo de valor e, assim, avaliar os danos e prejuízos que a sociedade mineira irá sofrer na próxima década ao aderir ao regime. É, pois, primordial, permitir a participação da sociedade civil organizada na construção das ideias.

17. O Regime de Recuperação Fiscal (RRF) atinge os três poderes e o MP, eis que todos perdem parte de sua autonomia. O regime cria vedações e obrigações que engessam o Estado por quase uma década, delegação de competência que seria anômala à independência dos poderes, prevista no art. 2º da CF/88.

18. Como alguns exemplos, destacamos:

- Impõe alienação total ou parcial de Estatais, algumas das quais não se tem nem como dimensionar o valor, como é o caso, por exemplo, da Codemig;
- Veda concursos, o que vai estrangular, mais ainda, a prestação de serviços à população, em especial a mais carente;
- Veda reajustes, com exceção da recomposição prevista na CF, a qual, em Minas, já não é feita desde 2014;

19. Tudo isso, ainda, com a supressão do amplo debate legislativo. Mesmo a recomposição geral anual (permitida na LC nº. 159, que rege o RRF), também fica vedada na prática, pois o Conselho de Supervisão tem o poder de negar. Inclusive, foi esta a experiência que o Rio de Janeiro nos mostrou nos três anos que ficou sob o regime. No Rio, em plena pandemia, com mais de 400 cargos de médicos vagos, o conselho autorizou pouco mais de 50 contratações. Em nenhum dos três anos foi autorizada a recomposição prevista na CF. O que se alegava como *déficit* financeiro, resulta, na verdade, em *déficit* estatal, exatamente na ponta de maior necessidade da população.

20. O conselho de supervisão, previsto para ser criado por conta da adesão ao RRF, é composto por três membros, dois indicados pela União (TCU e Ministério da Economia) e um indicado pelo Estado. Só por aí já se evidencia a disparidade de armas na vigência do regime. No que tange ao Estado, os poderes perdem autonomia e são tutelados pela União, **com um viés unicamente financeiro em relação a outro Ente Federado e, também, alienado das atribuições institucionais destes em relação a seus jurisdicionados.**

21. O regime prevê a extinção de direitos, como os adicionais de tempo de serviço e licenças prêmio, os quais, por sua vez, já foram objeto de reforma, em Minas Gerais, no passado. Os quinquênios foram extintos e os servidores da época ficaram na regra de transição (possibilidade de se continuar implementando os mesmos até a aposentadoria). As férias prêmio não podem mais ser convertidas em espécie em Minas Gerais. Mas o regime exige a extinção até mesmo da regra de transição vigente dos quinquênios e prevê a possibilidade de extinção de outros direitos, como as férias prêmio (gozo).

22. Na ponta da receita, o RRF prevê a redução em 20% dos benefícios fiscais, mas, em Minas, segundo a SEF/MG, 100% dos regimes estão em sintonia com a legislação federal e, neste caso, eles são excluídos de tal exigência. Então, seria 20% de zero ou, em outras palavras, nada de redução de benefícios fiscais, **que são os grandes privilegiados nessa questão.**

23. Minas, se aderir nos termos propostos pelo Governo ao regime, terá de dar em garantia toda a sua receita própria (ICMS, IPVA, ITCD, cota parte do IPI e até o IRRF descontado de seus servidores), cláusula que se mostra leonina e que indica renúncia de autonomia do Estado em relação a União, por mera opção legislativa de uma Governo. Governos são transitórios, o Estado e a população não!

24. O TCE também terá sua autonomia afetada, uma vez que o Estado que aderir ao regime deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União.

25. As cláusulas abusivas, que tratam o Estado como um pródigo, é que necessitam de tutela por parte da União. O pouco que resta do simulacro de Federalismo constitucional é, na prática, extinto.

26. Em mais uma norma abusiva, a LC nº. 159 (que rege a adesão ao RRF) proíbe o Estado de propor ações que discutam a dívida ou o contrato firmado com a União, bem como obriga o Estado a desistir das ações em curso que, porventura, discutam a dívida com a União ou os contratos de financiamento. Tal situação leva o governo transitório a ajustar uma renúncia de garantia pétrea constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, em desfavor de toda sua população.

27. A única contrapartida que a União oferece é a suspensão regressiva do pagamento da dívida por 9 anos (sendo 100% no primeiro ano e reduzindo a taxa, na proporção de 1/9 avos, a cada ano posterior). Mas a parcela não paga segue sendo corrigida e acrescida de juros no montante. Só daí, percebe-se que o RRF não recupera finança alguma do Estado, eis que a dívida, ao final do regime, estará muito maior e mais impagável ainda, obrigando o Estado a viver, eternamente, nesse ciclo de tutela da União.

28. Por todo o exposto, vê-se que a adesão ao RRF atua somente na ponta da despesa, subtraindo de ente subnacional a sua autonomia, a sua possibilidade de investir e prestar serviços de qualidade a população mineira. Açodar estes pontos, por meio de pedido de ADPF, impedindo serem seriamente tratados no debate legislativo (quando o ANEXO 1, com informações do próprio Estado, demonstra que ele tem condições de “andar com as próprias pernas”), é uma incoerência ao Estado Democrático de Direito.

29. A LC nº. 159 permite aos entes renegociar suas dívidas com a União, sem aderir ao RRF. Não são impostas medidas restritivas/abusivas e a União não concede a moratória regressiva de 9 anos. A dívida é repactuada em mais de 30 anos, sem impor sacrifício a sociedade mineira.

30. Pelo exposto, nesta manifestação preliminar, é mais que justa a preocupação da ALMG, casa do povo mineiro, com as consequências nefastas de uma possível adesão de Minas Gerais ao RRF, que abalará o Estado por, no mínimo, uma década. Diálogo, negociação política e independência dos poderes são tratativas que devem ser feitas na casa legislativa e não nos tribunais.

- TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO -

31. Este STF possui o entendimento geral de que “*o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.*” (STF, ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009). Portanto, o pedido mostra-se manifestamente tempestivo e hábil ao deferimento.

PEDIDO

Ex positis, pede seja deferida a habilitação do **Sindifisco-MG, Sinjus-MG, Sindsemp, Serjusmig e Affemg**, na qualidade de *amicus curiae*, com o fim de contribuir com razões e fundamentos pelo não conhecimento da medida e, se conhecida, no mérito, pela sua improcedência. Em qualquer caso, pede o indeferimento da medida cautelar, ante a flagrante ausência de urgência da medida que, se deferida, se tornará satisfativa.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2022.

TARSO DUARTE DE TASSIS – OAB/MG 84.545



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Subsecretaria da Receita Estadual
Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF
Diretoria de Informações Econômico_Fiscais - DIF

Acompanhamento da Arrecadação Mensal por Tipo de Receita - 2021

COMPARATIVO ANO ANTERIOR X ANO ATUAL

Mês corrente até o dia 31

MÊS	ICMS 2020	ICMS 2021	DIFERENÇA ICMS	% ICMS	TOTAL GERAL RMA 2020	TOTAL GERAL RMA 2021	DIFERENÇA TOTAL GERAL RMA	% TOTAL GERAL RMA
JANERO	R\$ 4.511.975.606,39	R\$ 5.290.788.227,54	R\$ 778.812.621,15	17,26%	R\$ 7.960.135.347,13	R\$ 8.868.790.510,09	R\$ 908.655.162,96	11,42%
FEVEREIRO	R\$ 4.119.780.438,73	R\$ 4.887.759.678,63	R\$ 767.979.239,90	18,64%	R\$ 5.460.115.885,73	R\$ 6.567.341.424,89	R\$ 1.107.225.539,16	20,28%
MARCO	R\$ 3.966.495.098,23	R\$ 4.566.163.828,50	R\$ 599.668.730,27	15,12%	R\$ 5.359.055.110,45	R\$ 6.296.963.686,52	R\$ 937.908.576,07	17,50%
ABRIL	R\$ 3.606.976.698,86	R\$ 5.227.472.635,49	R\$ 1.620.495.936,63	44,93%	R\$ 4.160.727.063,12	R\$ 6.204.447.009,19	R\$ 2.043.719.946,07	49,12%
MAIO	R\$ 3.450.258.954,02	R\$ 4.975.004.111,15	R\$ 1.524.745.157,13	44,19%	R\$ 4.053.758.092,89	R\$ 5.912.516.488,40	R\$ 1.858.758.395,51	45,85%
JUNHO	R\$ 3.725.055.886,34	R\$ 5.507.182.451,35	R\$ 1.782.126.565,01	47,84%	R\$ 4.404.274.986,29	R\$ 6.465.773.365,72	R\$ 2.061.498.379,43	46,81%
JULHO	R\$ 4.199.960.013,58	R\$ 5.772.450.312,45	R\$ 1.572.490.298,87	37,44%	R\$ 4.877.711.979,47	R\$ 6.728.590.702,70	R\$ 1.850.878.723,23	37,95%
AGOSTO	R\$ 4.430.212.207,77	R\$ 6.068.653.240,68	R\$ 1.638.441.032,91	36,98%	R\$ 5.070.804.329,14	R\$ 7.362.498.888,20	R\$ 2.291.694.559,06	45,19%
SETEMBRO	R\$ 4.719.445.136,85	R\$ 6.243.639.264,07	R\$ 1.524.194.127,22	32,30%	R\$ 5.355.737.394,59	R\$ 7.134.647.329,64	R\$ 1.778.909.935,05	33,22%
OUTUBRO	R\$ 4.834.852.165,43	R\$ 5.833.221.613,87	R\$ 998.369.448,44	20,65%	R\$ 5.549.194.682,33	R\$ 6.597.718.740,99	R\$ 1.048.524.058,66	18,90%
NOVEMBRO	R\$ 5.085.367.341,44	R\$ 6.081.852.807,40	R\$ 996.485.465,96	19,60%	R\$ 5.670.444.094,38	R\$ 6.895.470.290,89	R\$ 1.225.026.196,51	21,60%
DEZEMBRO	R\$ 5.156.629.998,81	R\$ 6.181.239.736,34	R\$ 1.024.609.737,53	19,87%	R\$ 6.021.732.743,98	R\$ 7.194.117.556,50	R\$ 1.172.384.812,52	19,47%
TOTAL	R\$ 51.807.009.546,45	R\$ 66.635.427.907,47	R\$ 14.828.418.361,02	28,62%	R\$ 63.943.691.709,50	#####	R\$ 18.285.184.284,23	28,60%



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Subsecretaria da Receita Estadual
Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF
Diretoria de Informações Econômico_Fiscais - DIEF

Acompanhamento da Arrecadação Mensal por Tipo de Receita - 2021

TOTAL GERAL

MÊS	ICMS	IPVA	ITCD	MULTAS DE TRÂNSITO	TAXAS	OUTRAS RECEITAS	TOTAL
JANEIRO	R\$ 5.383.957.900,43	R\$ 2.814.927.200,01	R\$ 65.886.501,18	R\$ 38.132.731,19	R\$ 447.299.752,62	R\$ 118.586.424,66	R\$ 8.868.790.510,09
FEVEREIRO	R\$ 4.949.825.749,98	R\$ 1.012.679.890,49	R\$ 90.297.389,30	R\$ 41.862.136,51	R\$ 247.597.116,62	R\$ 225.079.141,99	R\$ 6.567.341.424,89
MARÇO	R\$ 4.626.161.415,64	R\$ 1.019.690.984,51	R\$ 142.443.417,74	R\$ 47.508.407,11	R\$ 340.289.718,00	R\$ 120.869.743,52	R\$ 6.296.963.686,52
ABRIL	R\$ 5.288.594.799,38	R\$ 364.516.381,35	R\$ 111.809.374,27	R\$ 50.492.992,88	R\$ 216.289.062,16	R\$ 172.744.399,15	R\$ 6.204.447.009,19
MAIO	R\$ 5.030.662.241,78	R\$ 263.994.860,35	R\$ 127.400.816,16	R\$ 47.056.676,59	R\$ 193.024.786,41	R\$ 250.377.107,11	R\$ 5.912.516.488,40
JUNHO	R\$ 5.605.397.229,80	R\$ 241.672.006,21	R\$ 155.403.372,98	R\$ 51.959.234,42	R\$ 202.788.795,06	R\$ 208.552.727,25	R\$ 6.465.773.365,72
JULHO	R\$ 5.893.424.312,99	R\$ 201.496.051,43	R\$ 166.392.037,77	R\$ 56.699.820,26	R\$ 194.202.818,95	R\$ 216.375.661,30	R\$ 6.728.590.702,70
AGOSTO	R\$ 6.510.195.238,03	R\$ 175.385.655,15	R\$ 114.743.991,69	R\$ 70.570.700,85	R\$ 196.608.394,58	R\$ 294.994.907,90	R\$ 7.362.498.888,20
SETEMBRO	R\$ 6.368.036.121,53	R\$ 148.756.816,52	R\$ 151.627.606,46	R\$ 67.773.496,43	R\$ 185.863.843,91	R\$ 212.589.444,79	R\$ 7.134.647.329,64
OUTUBRO	R\$ 5.916.271.356,64	R\$ 116.051.729,06	R\$ 132.212.253,48	R\$ 65.577.509,87	R\$ 166.767.347,28	R\$ 200.838.544,66	R\$ 6.597.718.740,99
NOVEMBRO	R\$ 6.165.031.813,67	R\$ 109.909.436,69	R\$ 170.435.950,70	R\$ 71.197.762,84	R\$ 172.538.694,04	R\$ 206.356.632,95	R\$ 6.895.470.290,89
DEZEMBRO	R\$ 6.272.422.846,57	R\$ 150.643.018,65	R\$ 149.201.521,40	R\$ 79.729.377,21	R\$ 172.561.352,43	R\$ 369.559.440,24	R\$ 7.194.117.556,50
TOTAL	R\$ 68.009.981.026,44	R\$ 6.619.724.030,42	R\$ 1.577.854.233,13	R\$ 688.560.846,16	R\$ 2.735.831.682,06	R\$ 2.596.924.175,52	R\$ 82.228.875.993,73